Projeto de Lei nº: 526/2022
Relator: Vera. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 526/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite, que *"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em shoppings da Cidade de Natal para clientes que comprovarem despesa a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada e dá outras providências"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 526/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite, que *"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em shoppings da Cidade de Natal para clientes que comprovarem despesa a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada e dá outras providências"*.

Embora conste nos autos (fls. 4) certidão do setor legislativo informando a existência de matéria semelhante em tramitação nesta Casa, após a devida análise, verifiquei que os objetos das matérias são distintos.

Os autos foram encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa para parecer acerca do tema, juntado às fls. 8.

Após, retornaram a esta Relatora para emissão de parecer conclusivo sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, nos termos do arts. 50

e seguintes e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE:

A matéria em análise dispõe sobre a gratuidade de estacionamento e shoppings da Cidade de Natal para clientes que comprovarem despesas a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada.

Embora a ideia seja excelente, a presente propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que invade o direito de propriedade, cuja competência privativa é da União Federal, no que dispõe o artigo 22, I, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais, senão vejamos:

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. " 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. " (ADI 451, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. " 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. " STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 451 RJ.

Com a devida análise, percebe-se que a matéria em discussão é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, entendo a presente propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que fere direitos fundamentais invioláveis.

Por oportuno, ressalto que esta Relatora não apreciou o valor político-social do projeto, que pessoalmente entende ser de suma importância, mas, tão somente, realizou uma análise jurídico-legal sob o mesmo e, neste aspecto, forçoso reconhecer a sua inviabilidade técnica.

III- VOTO

Desta feita, opina esta Relatora vota CONTRÁRIO a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 12 de junho de 2023.

NINA

Vereadora - PDT